DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Prefeita: MARTA SUPLICY

São Paulo 2004 — 450 ANOS — Declare seu amor à cidade.

ANO 49 | SÃO PAULO – SÁBADO, 24 DE ABRIL DE 2004 | NÚMERO 77

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio do Anhangabaú - Viaduto do Chá nº15 - **PABX:3113-8000** - Centro

E-MAIL:

DECRETO Nº 44.658, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde e nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, instituídos pela Lei nº 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, com as alterações introduzidas pelos artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde e nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, instituídos pela Lei nº 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, com as alterações introduzidas pelos artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinqüenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da respectiva unidade, e serão integrados por, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 16 (dezesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

§ 1º. O número de membros dos Conselhos Gestores deverá ser estabelecido no regulamento do processo eleitoral, considerando-se a complexidade de cada Unidade.

§ 2º. Para fins do constante deste artigo, entende-se por Unidades de Saúde todas as unidades que prestam atendimento à população sob gestão municipal: Hospitais e Prontos-Socorros e Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde, Hospitais Dia, Centros de Convivência e Cooperativa, Centros de Atenção Psicossocial, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Referência e Laboratórios.

§ 3º. O diretor da unidade de saúde será membro nato do Conselho Gestor respectivo, integrando o conjunto dos 25% (vinte e cinco por cento) de representação da direção da unidade.

Art. 3º. Os Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras terão composição quadripartite, com 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinqüenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representantes do Poder Público e de prestadores de serviços.

Parágrafo único. O Coordenador de Saúde da Subprefeitura será membro nato do Conselho Gestor da Coordenadoria de Saúde e integrará o conjunto de representantes do Poder Público tratado neste artigo.

Art. 4º. Serão considerados representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, os servidores e empregados públicos federais, estaduais e municipais que exerçam suas funções nos serviços de saúde (Sistema Único de Saúde) da Cidade de São Paulo, dentro do território de abrangência da unidade ou da Coordenadoria de Saúde, bem como os trabalhadores contratados por empresas e parceiros, que prestam serviços às unidades de saúde ou para o desenvolvimento de programas específicos da Saúde.

Parágrafo único. Não poderão ser representantes dos trabalhadores os servidores que estejam exercendo funções de gerenciamento nas unidades e nas coordenadorias de saúde.

Art. 5º. O processo de eleição dos membros dos Conselhos Gestores e de seus respectivos suplentes será iniciado pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, que deverão instalar Comissões Eleitorais, com composição paritária, conforme previsto no artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. As Comissões Eleitorais coordenarão o processo eleitoral dos Conselhos Gestores respectivos, disciplinando os aspectos específicos de cada pleito por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. Realizadas as eleições dos Conselhos Gestores, as direções das autarquias, das fundações, das coordenadorias e das unidades de saúde deverão homologar e fazer publicar a composição dos colegiados respectivos, enviando cópia para o Conselho Municipal da Saúde.

Parágrafo único. A lista dos membros eleitos deverá conter nome e número do documento de identificação e, no caso de servidores ou empregados públicos, o número do registro funcional, registro no sistema ou matrícula.

Art. 7º. Os segmentos representados nos Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde, que já contavam com o resultado das eleições de seus membros na data da publicação da Lei nº 13.716, de 2004, poderão dele utilizar-se para fins da adequação prevista no § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.325, de 2002, com a redação conferida pelo artigo 20 da Lei nº 13.717, de 2004.

Art. 8º. O quórum mínimo de deliberação para qualquer matéria de competência dos Conselhos Gestores será de metade mais um voto, presentes a maioria simples de seus membros.

Art. 9º. Cada Conselho Gestor contará com um coordenador escolhido pelo colegiado dentre seus membros.

Art. 10. O Conselho Gestor contará com o apoio administrativo da respectiva unidade de saúde, coordenadoria de saúde, autarquia ou fundação.

Art. 11. As demais normas de funcionamento de cada Conselho Gestor, bem como os requisitos, mecanismos e condições exigidos para participação nas eleições, serão estabelecidos no seu Regimento Interno, respeitada a autonomia dos segmentos representativos e em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.005, de 18 de maio de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.659, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, criada pelo Decreto nº 43.270, de 26 de maio de 2003, passa a ser disciplinada pelas disposições deste decreto.

Art. 2º. A Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas desocupadas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação, priorizando:

I - a implantação de equipamentos sociais ou coletivos;

II - a preservação ambiental e ampliação de áreas verdes;

III - o assentamento de população de baixa renda;

IV - o ajardinamento de áreas livres, quando assim definidas em planos de loteamento ou de arruamento.

Art. 3º. Integram a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP:

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA;

V - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 1º. Os representantes dos órgãos mencionados, bem como seus suplentes, serão designados pela Prefeita, mediante indicação dos respectivos Titulares.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP caberá a um dos representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º. O Departamento Patrimonial deverá adotar as providências necessárias ao levantamento das áreas públicas, bem como das respectivas condições de ocupação, na seguinte conformidade:

I - quanto às áreas públicas objeto de cessão a particulares:

a) realizar o levantamento das áreas;

b) verificar a regularidade da ocupação;

c) avaliar a efetividade da contrapartida estabelecida, no caso de ocupação regular, encaminhando à Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP para adequação, quando cabível;

d) avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, adotar as providências necessárias à retomada da área;

II - quanto às áreas públicas objeto de cessão a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal:

a) realizar o levantamento das áreas;

b) verificar a regularidade da ocupação;

c) avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou de retomada da área;

III - quanto às áreas municipais não ocupadas, inclusive as remanescentes de desapropriação, submeter à apreciação da Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP proposta para utilização ou destinação de tais imóveis.

Art. 5º. Caberá à Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP:

I - propor procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - elaborar programa de regularização das áreas cedidas às escolas de samba, nos termos do disposto na Lei nº 13.569, de 30 de abril de 2003.

Art. 6º. No caso de ocupação regular, se cabível a adequação ou revisão da contrapartida, o Departamento Patrimonial encaminhará os autos do respectivo processo à Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, com vistas à negociação da contrapartida, objetivando compatibilizar sua finalidade com os interesses da Cidade.

Art. 7º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar o Departamento Patrimonial na fiscalização do cumprimento das condições das cessões, sempre que solicitado;

II - propor ao Departamento Patrimonial, para efeitos do artigo 4º, inciso I, alíneas "c" e "d", desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 8º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração direta e indireta do Município, sempre que solicitados, deverão emprestar o necessário apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, em especial por meio do oferecimento de informações e da participação de servidores em reuniões.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 43.270, de 26 de maio de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.660, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a concessão de vista e retirada de processos administrativos nas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os interessados têm direito à vista de processo administrativo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 2º. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º. Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º. A vista será permitida a advogado ou estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 3º. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente de pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Somente poderá ser autorizada a retirada de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes.

§ 1º. Na ausência de prazo específico, a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º. Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada do processo administrativo da unidade.

§ 3º. Não será permitida a retirada de processo para atendimento de convocação, feita por via telefônica, transmissão facsímile ou correspondência, com vistas à complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo.

§ 4º. Não será permitida a retirada quando o processo administrativo contiver documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

§ 5º. A entrega do processo administrativo a advogado ou estagiário dependerá da exibição do respectivo documento de identidade profissional e do instrumento de mandato, caso ainda não esteja juntado aos autos, devendo o servidor responsável pelos autos assinar o livro de carga juntamente com o advogado ou estagiário.

§ 6º. O servidor responsável pelo processo administrativo deverá verificar:

I - se se trata de prazo para manifestação da parte;

II - se o advogado ou estagiário possui procuração nos autos com poderes especiais para representar a parte no processo administrativo.

§ 7º. As unidades da Prefeitura deverão possuir livro de carga próprio, com Termo de Abertura e Encerramento, contendo folhas com numeração seqüencial, devidamente rubricadas, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do processo administrativo;

II - nome do interessado;

III - nome do advogado ou estagiário, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço e telefone;

IV - finalidade da retirada do processo administrativo;

V - data da retirada e da devolução.

§ 8º. À chefia da unidade onde se encontra o processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º. Previamente à entrega, será lavrado nos autos "Termo de Retirada" com a indicação, no mínimo, dos elementos mencionados no § 7º deste artigo.

§ 10. Durante o período em que o processo permanecer com o advogado ou estagiário fica proibida qualquer manifestação ou inserção de documentos nos autos.

§ 11. A devolução deverá ser imediatamente certificada nos próprios autos, com a indicação das irregularidades eventualmente constatadas, bem como no livro de carga, adotando a chefia da unidade, se for o caso, as providências cabíveis nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 5º. Não ocorrendo a devolução dos autos do processo administrativo no prazo estabelecido em lei, a chefia da unidade onde se encontra o processo deverá notificar o advogado para devolvê-lo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Ao advogado que, apesar de notificado, não devolver os autos no prazo fixado, sem justa causa, fica proibida nova retirada até o enceramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo das demais providências mencionadas no § 11 do artigo 4º deste decreto.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que tenha ocorrido a devolução dos autos, salvo justa causa, será remetido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a Secção na qual se inscreveu o advogado, noticiando a ocorrência e solicitando apuração da infração disciplinar estabelecida no artigo 34, inciso XXII da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a aplicação da penalidade fixada pelo artigo 37, inciso I, do mesmo diploma legal.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a chefia da unidade deverá oficiar ao Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que providenciará as medidas judiciais de busca e apreensão dos autos.

Art. 6º. Os processos arquivados poderão ser retirados por advogados, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos §§ 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 4º e aplicado, se for o caso, o disposto no artigo 5º, todos deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria, padronizará o livro de carga e o termo de retirada a que se referem, respectivamente, o § 7º e o § 9º do artigo 4º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 30.386, de 15 de outubro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

SUMÁRIO

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Secretarias	2
Indicadores Econômicos Municipais	3
Hosp. do Serv. Público Municipal	25
Instituto de Previdência Municipal	26
Serviço Funerário do Município	31
Servidores	37
Concursos	74
Editais	147
Licitações	158
Câmara Municipal	163
Tribunal de Contas	184

Esta edição é composta de 184 páginas.

LEIA NESTA EDIÇÃO

NOTÍCIAS DO SINP

SINP

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Mesa Setorial da Saúde
Calendário da Negociação
Coletiva 2004